

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.852, DE 2004

Acrescenta o art. 92-A e altera a redação do parágrafo único do art. 93 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator: Deputado EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata o presente PL de alterar o Código Penal para dispor, como efeito da condenação penal, a perda do bem imóvel, em favor da União, nos casos dos crimes de sequestro e cárcere privado, e extorsão mediante sequestro, quando o proprietário do imóvel houver concorrido, de qualquer forma, para o crime.

O PL insere ainda determinações ao Ministério Público para que verifique a documentação referente à propriedade, que deverá ser juntada aos autos do processo. Há determinações de natureza processual, e exceções à aplicação da nova regra, como por exemplo, nos casos de bem de família, além da obrigatoriedade de fundamentação da sentença.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos mandamentos constitucionais relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF).

No que se refere à juridicidade, não há reparos a serem feitos. Quanto à técnica legislativa, observo serem necessárias algumas modificações para cumprimento das determinações da LC 95/98. Como exemplo, tome-se a ausência de ementa e de um artigo inicial que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Ademais, há inserção de temas específicos a crimes determinados na parte geral do Código Penal, bem como a de normas de direito processual no Código Penal, o que viola a boa técnica legislativa.

No mérito, penso que o projeto merece prosperar. Os crimes de sequestro e cárcere privado, e extorsão mediante sequestro banalizaram-se com o correr dos anos. É preciso que a lei penal restrinja ao máximo as oportunidades da delinquência, e a perda do imóvel utilizado funciona como intimidação do delito. Diga-se de passagem, a decretação da perda do imóvel se coaduna com o inciso I, do mesmo art. 92, que é a perda dos instrumentos do crime. Posteriormente, em 2012, a lei ampliou a perda, prevendo a decretação de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Nada mais justo, portanto, que seja perdido também o imóvel utilizado como cativo nos crimes ora apontados. Considero portanto a proposição materialmente constitucional, uma vez que a Constituição, no inciso XLV do seu art. 5º, determina que a decretação do perdimento de bens deverá ser feita nos termos da lei.

Contudo, creio que a lei penal deva ser coerente. A proteção do bem de família constitui-se em uma proteção da família para dívidas civis. Aqui não se trata de dívida: trata-se da utilização de imóvel para a prática de crime. Se mantivermos uma exceção da decretação da perda para o bem de família, estamos a dizer que quem tiver apenas um imóvel pode livremente utilizá-lo para fins de cativo. Ou bem a família perde o único imóvel se empregá-lo para esse fim ou não é efeito da condenação para ninguém. Não há nenhum sentido em proteger o criminoso que tem um único

imóvel, ou mesmo a pessoa que não participou do crime, mas sabidamente alugou ou cedeu seu imóvel para a consecução do crime.

Quanto ao dispositivo que determina que o Ministério Público junte a matrícula do imóvel para pedir-lhe o sequestro e o que determina que o sequestro será autuado em apartado, creio serem ambas as determinações despiciendas e inseridas em lei imprópria. O CPP, no Capítulo VI, do Título VI, trata das medidas assecuratórias. Lá já existem as determinações relativas ao sequestro de bens imóveis. Proponho apenas a inclusão, neste capítulo, da hipótese de que ora tratamos.

Apresento, por essas razões, um substitutivo que atende as observações acima.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa do PL 3.852/2004 e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDSON MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.852, DE 2004

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativoiro nos crimes de sequestro e cárcere privado, e de extorsão mediante sequestro, nos casos em que seu proprietário houver concorrido para o crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, para determinar a perda, em favor da União, do imóvel utilizado como cativoiro nos crimes de sequestro e cárcere privado, e de extorsão mediante sequestro, quando seu proprietário houver concorrido para a execução do crime.

Art. 2º. O inciso II, do art. 91, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido da seguinte alínea c:

Art. 91.

II -

c – do imóvel utilizado como cativoiro nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, nos casos em que seu proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 93 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e III do mesmo artigo.”

Art. 4º. O art. 125 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 125.

Parágrafo único. Caberá também o sequestro do bem imóvel utilizado como cativoiro, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 91, do Código Penal.”

Art. 5º. O art. 130 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 130.

III – pelo proprietário do imóvel utilizado como cativoiro, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDSON MOREIRA

Relator